



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

*Referência: 450500*

*Ação de Processo Especial 2/24.1YQSTR*

Data: 12-02-2024

### **ANÚNCIO**

O/A Mm<sup>o(a)</sup> Juiz de Direito Dr(a). Vanda Miguel, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3:

Faz-se saber que correm termos neste Tribunal os Autos de Ação de Processo Especial registada com o número 2/24.1YQSTR, em que é Autora a **Associação IUS OMNIBUS e Rés BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, BANCO BIC PORTUGUÊS, SA., BANCO BPI, S.A., CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A., CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A., BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., UNIÓN DE CRÉDITOS INMOBILIARIOS, S.A.**, destinada à proteção da concorrência, dos direitos dos consumidores e de interesses difusos e/ou coletivos associados ao consumo de bens e serviços (ação coletiva nacional para proteção dos direitos e interesses dos consumidores), cuja causa de pedir se traduz na responsabilidade civil extra-contratual das Rés, por violação de normas da concorrência e cujo pedido é:

a) Ser declarado que, desde maio de 2002 a março de 2013, as Rés violaram, numa prática única e continuada, o artigo 101.º do TFUE (incluindo sua anterior numeração) e (sucessivamente) o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, ao trocar com as suas concorrentes informações estratégicas, não públicas, atuais e futuras, de modo desagregado, individualizado e regular, nomeadamente, sobre as suas respetivas ofertas de crédito à habitação e crédito ao consumo.

b) Ser declarado que esta prática das Rés causou danos aos interesses difusos ou coletivos de proteção do consumo de bens e serviços e da concorrência, e aos interesses individuais homogêneos dos consumidores representados;

c) Subsidiariamente à alínea b), ser declarado que a prática das Rés provocou o seu enriquecimento sem justa causa, à custa do empobrecimento do conjunto dos consumidores representados;

d) Com fundamento na responsabilidade civil, ou, subsidiariamente, pela restituição do indevido, sejam as Rés condenadas a indemnizar / restituir integralmente todos os consumidores representados na presente ação pelos danos sofridos / sobrepreço pago em consequência das práticas anticoncorrenciais em causa no montante resultante da soma:

(i) dos danos/sobrepreço associados aos contratos de crédito à habitação e crédito ao consumo celebrados entre as Rés e consumidores portugueses, desde maio de 2002 a março de 2013;

(ii) dos danos/sobrepreço associados aos contratos de crédito à habitação e crédito ao consumo celebrados entre o BES e o Banif e os consumidores portugueses, desde maio de 2002 a março de 2013; e

(iii) dos danos/sobrepreço associados aos contratos de crédito à habitação e crédito ao consumo celebrados entre os consumidores portugueses e qualquer empresa sediada em Portugal que não seja uma Visada na Decisão da AdC; em montante global a fixar:

(i) por cálculo aritmético; ou, não sendo este possível,



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

(ii) por equidade, nos termos do artigo 566.º(3) do CC;

(iii) sendo os valores integrantes do montante global, calculados anualmente, atualizados à taxa de inflação e acrescidos de juros de mora civis;

(iv) sendo que na presente data a Autora não consegue liquidar este montante, por, nos termos do disposto no artigo 556.º(1)(b) e (c) do CPC, não lhe ser possível determinar de modo definitivo as consequências das práticas ilícitas das Rés, estando tal determinação parcialmente dependente de ato a praticar pelas Rés;

e) Serem as Rés condenadas no pagamento dos mesmos dano/restituição elencados na alínea d), emergentes da prática anticoncorrencial em causa, que se produzam na esfera dos consumidores representados entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado da sentença, em quantia a liquidar em execução de sentença, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC.

f) Ser declarada a nulidade da(s) cláusula(s) que fixa(m) a taxa de spread nos contratos de crédito à habitação e nos contratos de crédito ao consumo celebrados pelos consumidores representados durante o período relevante, sendo, em consequência, reduzida(s) a(s) sobredita(s) cláusula(s) na parte correspondente ao sobrepreço ilícito, nos contratos cuja vigência ultrapasse a data do trânsito em julgado, e nos quais as Rés sejam mutuantes, por terem sido por estas celebrados ou por subsequente cessão da posição contratual;

g) Vindo-se a revelar não ser possível fazer, total ou parcialmente, na sentença a liquidação do pedido da alínea d), serem as Rés condenadas no pagamento do montante global resultante da alínea d) supra, calculado nos mesmos termos, que vier a ser liquidado, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC;

h) No caso das alíneas d), e) e g), supra, ser a condenação das Rés no pagamento de indemnização líquida concretizada na obrigação:

(i) do pagamento da indemnização individual devida aos consumidores representados que intervenham e assim sejam individualmente identificados

no âmbito da presente ação, pelos montantes de indemnização individual que sejam determinados no âmbito da presente ação; e

(ii) do pagamento a entidade designada pelo tribunal do montante global da indemnização determinado pelo tribunal de acordo com as alíneas d), e) ou g), subtraindo-se os valores referidos em (i), a ser distribuído pelos restantes consumidores representados de acordo com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais determinado pelo Tribunal;

i) Ser declarado que a Autora tem legitimidade para proceder à cobrança das quantias a que as Rés forem condenadas, em representação dos consumidores representados, incluindo legitimidade para requerer a liquidação judicial das quantias e a execução judicial de sentença, e demais atos necessários à cobrança efetiva das referidas quantias, devendo as Rés proceder ao pagamento da indemnização global a favor dos consumidores representados diretamente à entidade designada pelo Tribunal para proceder à administração da mesma, sem prejuízo da legitimidade da Autora para exigir e executar a cobrança, mesmo que judicialmente;

j) Ser nomeada como entidade responsável pela receção, gestão e pagamento das indemnizações devidas a consumidores lesados não individualmente identificados (sem prejuízo da necessidade de aceitação do encargo):

(i) a Direção-Geral do Consumidor;

(ii) subsidiariamente, caso não seja nomeada a Direção-Geral do Consumidor, uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações representativas;



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

(iii) subsidiariamente, caso não seja nomeada a DGC ou uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações populares, a Autora;

k) Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para administrar a quantia que as Rés forem condenadas a pagar deverá ser remunerada pelo exercício desta atividade, com a remuneração que o Tribunal entenda adequada;

l) Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para o efeito deverá proceder à administração das quantias que as Rés forem condenadas a pagar, a título de fiel depositário, competindo-lhe:

(i) criar, gerir e divulgar uma plataforma na qual cada consumidor representado poderá requerer a indemnização a que tem direito;

(ii) verificar o direito de cada consumidor representado que requeira a sua indemnização através de comprovativo de celebração de contrato(s) de crédito à habitação e/ou de contrato(s) de crédito ao consumo com as Rés, com o BES e o BANIF ou com qualquer empresa sediada em Portugal que não seja uma Visada na Decisão da AdC, em qualquer das modalidades identificadas nos presentes autos, durante o período relevante;

(iii) garantir o pagamento da indemnização individual devida, no prazo de três meses após pedido de pagamento com comprovativo do preenchimento dos respetivos requisitos;

(iv) findo o prazo determinado pelo Tribunal, e cumprido o previsto na alínea (o) do pedido, dar à quantia restante o destino previsto na lei aplicável (artigo 16.º(8) do Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 114-A/2023 ou, subsidiariamente, artigo 19.º(8) da LPE e artigo 22.º(5) da LAP;

m) Subsidiariamente aos pedidos das alíneas d), e) e g), ser declarado que as Rés têm a obrigação de indemnizar os consumidores representados pelos danos causados pelos comportamentos ilícitos em causa;

n) Serem as Rés condenadas em custas;

o) Ser a Autora ressarcida das custas, encargos, honorários e demais despesas que incorreu por força da presente ação, que extravasem a condenação das Rés em custas, incluindo o custo de financiamento do presente contencioso (a liquidar segundo o AFC), a partir do montante da indemnização global, sem ultrapassar o montante da indemnização global remanescente após o pagamento das indemnizações devidas aos consumidores representados e por estes requeridas à entidade designada pelo tribunal no prazo fixado pelo tribunal, nos termos do artigo 16.º(6) e (7) do Decreto-Lei n.º 114- A/2023ou, subsidiariamente, artigo 19.º(7) da LPE e do artigo 22.º(5) da LAP.

p) Serem as Rés condenadas a divulgar aos consumidores representados a existência da sentença e da indemnização a que têm direito, e do modo de a reclamarem, nos termos da lei (artigo 16.º(5) do Decreto-Lei n.º 114-A/2023e 19.º(2) da LAP) e que o Tribunal entenda adequados a garantir o máximo grau de eficiência e de sucesso na distribuição da indemnização global aos consumidores representados.

Por via deste Anúncio e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 a 3 do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, não sendo possível individualizar os respectivos titulares dos interesses em causa na ação, **são citados todos os consumidores com residência habitual em Portugal, que contrataram crédito à habitação e/ou crédito(s) ao consumo em Portugal, com as seguintes entidades, nos seguintes períodos:**

a) BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A. – Sucursal em Portugal: julho de 2005 a março de 2013;



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- b) BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.: maio de 2002 a março de 2013;
- c) BANCO BIC PORTUGUÊS, SA.: outubro de 2007 a outubro de 2012;
- d) BANCO BPI, S.A.: maio de 2002 a março de 2013;
- e) CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL: maio de 2007 a fevereiro de 2013;
- f) CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.: maio de 2002 a março de 2013;
- g) CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A.: maio de 2002 a março de 2013;
- h) BANCO SANTANDER TOTTA, S.A.: maio de 2002 a março de 2013 (e, pelo Banco Popular, de maio de 2006 a fevereiro de 2013);
- i) UNIÓN DE CRÉDITOS INMOBILIARIOS, S.A. – Sucursal em Portugal: março de 2012 a fevereiro de 2013;

que ainda não sejam intervenientes na presente acção, para o efeito de, no **prazo de 20 dias, decorrida que seja a dilação de 30 dias**, contada da última publicação do anúncio, passarem a intervir no processo a título principal, querendo, aceitando-o na fase em que se encontrar, e para declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pela autora ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, tudo como melhor consta do duplicado da petição inicial que se encontra nesta secretaria, à disposição do citando.

O prazo indicado é contínuo, suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Ficam advertidos de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

*Santarém, 12.02.2024.*

*(Documento elaborado pelo(a) Oficial de Justiça Cristina Cruz)*

O/A Juiz de Direito,

*Dr(a). Vanda Miguel*